

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE EMENDA****Capítulo XII
Impostos diretos****SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares****Artigo. 175.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **68.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 68.º

1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

GRUPO PARLAMENTAR



Rendimento coletável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 300.....	10,00	10,00
De mais de 4 300 até 7 700.....	13,50	11,55
De mais de 7 700 até 13 000.....	24,50	16,83
De mais de 13 000 até 16 200.....	28,50	19,14
De mais de 16 200 até 27 100.....	35,00	25,52
De mais de 27 100 até 58 300.....	37,00	31,48
De mais de 58 300 até 95 000.....	45,00	37,19
De mais de 95 000 até 152 000.....	50,00	41,15
Superior a 152 000.....	60,00	--

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a (euro) 4 300, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

[...].»

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia